

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - CARLOS SIMÕES FONSECA
21 de junho de 2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35101115372 - VILA VELHA - VARA DA FAZENDA
ESTADUAL REG PUB
AGRAVANTE :ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : J C RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA e outro
RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de decisão proferida pelo MM. juízo da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente de Vila Velha que, nos autos de "Ação Ordinária", deferiu o pedido liminar dos agravados e determinou que o agravante se abstenha de suspender sua inscrição estadual.

Nas razões recursais, aduz o agravante que a decisão deve ser reformada porque os verbetes sumulares de números 70, 323 e 547 do E. STF - segundo os quais não é lícito à autoridade fazendária utilizar-se da interdição de estabelecimento comercial como meio coercitivo para cobrança de tributos - não se aplicam quando do descumprimento de obrigação tributária acessória.

Afirma, ainda, que o ato praticado pela autoridade fazendária encontra respaldo nos artigos 43 e 75, § 6º, VI, a, da Lei Estadual n. 7000/2001, bem como nos arts. 51, 800 e 801 do RICMS (Decreto 1.090-R/2002), os quais permitem que, descumprida a obrigação tributária acessória relativa à entrega incorreta de informações relativas ao ICMS, sejam suspensas as atividades do contribuinte.

Por fim, afirma serem inaplicáveis os referidos verbetes do E. Supremo Tribunal Federal quando se trata de conglomerado econômico que se utiliza de sonegação tributária para praticar atos de concorrência desleal, vendendo produtos em valor inferior ante a ausência de pagamento de tributos.

Requeru, com base nesses fundamentos, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a cassação da decisão antecipatória de tutela agravada.

O pedido liminar recursal foi indeferido, por ausência dos pressupostos legais, às fls. 167-173.

Contrarrazões às fls. 187-198 pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Informações prestadas pelo magistrado a quo às fls. 200-201 noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA (RELATOR):-

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e passo ao exame de seu mérito.

O recurso ataca decisão antecipatória de tutela, o que limita a extensão de seu efeito devolutivo à aferição da presença da verossimilhança das alegações dos autores/agravados e do periculum in mora.

O cerne recursal é a aplicabilidade dos enunciados sumulares de números 70, 323 e 547, todos do E. STF, à hipótese em que o contribuinte deixa de cumprir obrigações tributárias acessórias (in casu, o fornecimento de dados magnéticos para aferição do valor devido a título de ICMS).

Ou seja, questiona-se se, embora se vede a suspensão da inscrição estadual do contribuinte como meio coercitivo em busca do adimplemento de tributos, tal seria

possível quando aquele deixa de cumprir obrigações acessórias, tais como fornecer livros contábeis, notas fiscais, etc, o que impede que a fiscalização tributária afira com acuidade o valor do tributo devido.

A autuação estatal, na hipótese em comento, tem por base os artigos 43, parágrafo único; e 75, § 6º, da Lei Estadual 7000/2001, além dos artigos 51, V e VII; 800; e 801, estes do Decreto 1.090-R/2002.

Analisando detidamente a matéria, observo que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça não diferencia as hipóteses de descumprimento de obrigação tributária acessória ou principal, aplicando a ambas a vedação da suspensão da inscrição estadual prevista nos verbetes sumulares supra citados.

Nessa linha, cito precedentes de todas as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Egrégia Primeira Câmara Cível, in verbis:

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO VOLUNTÁRIA E REMESSA EX OFFICIO - CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL COMO MEIO COERCITIVO PARA ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que a questão focada não cuide especificamente da cassação da inscrição estadual como método coercitivo para pagamento de tributos, permanece a ratio essendi das prescrições normativas e jurisprudenciais segundo as quais compreende-se ilegal o ato de cassar a inscrição estadual do contribuinte por existir suspeita (presunção) de fraudes tributárias. 2. Se nem mesmo pela obrigação principal se admitiria o cancelamento da inscrição, o que dirá em virtude da obrigação acessória descumprida pela agravada. Atitude neste sentido é, sem dúvida, desproporcional e ofende a razoabilidade. (TJES, Classe: Agravo Inominado Ap Voluntária Rem Ex-officio, 24060075819, Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/11/2009, Data da Publicação no Diário: 12/02/2010)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL EM CADASTRO DE CONTRIBUINTES. MEIO DE COERÇÃO INDIRETA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A vedação da utilização de meios de coerção indireta do contribuinte para obter o cumprimento de obrigação tributária principal estende-se ao cumprimento da obrigação acessória. Precedentes do STF. 2. A suspensão da inscrição estadual ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e livre iniciativa, considerando que há meios menos gravosos disponíveis ao Estado para o cumprimento da obrigação. 3. Agravo improvido. (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24099169559, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2010, Data da Publicação no Diário: 19/03/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESA. SÓCIO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA POR EMPRESA DIVERSA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 2. Ainda que se trate de obrigação acessória não deve o Estado do Espírito Santo suspender a inscrição estadual da empresa agravada, ante a grave ofensa a restrição ao livre exercício da atividade econômica. 3. A coação indireta ao pagamento de tributo ofende o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Inteligência do art. 170 parágrafo único da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES,

Classe: Agravo de Instrumento, 24100910363, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/09/2010, Data da Publicação no Diário: 28/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EMPRESA - ATO ADMINISTRATIVO - COAÇÃO AO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. A administração Pública não pode valer-se de seu poder de suspensão da inscrição estadual do contribuinte com a finalidade de lhe compelir ao cumprimento de obrigação tributária acessória. Tal ato é manifestamente ilegal, haja vista que o Estado possui outros meios menos gravosos para forçar o contribuinte ao cumprimento de seus débitos para com o fisco. Posicionamento pacificado no STF e STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24099171746, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 20/04/2010, Data da Publicação no Diário: 26/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. MEIO DE COERÇÃO INDIRETA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A interpretação do Supremo, segundo a qual não pode haver coerção indireta ao contribuinte para obter o cumprimento de obrigação tributária principal, também se estende quanto ao cumprimento de obrigação tributária acessória. II- A suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS implicaria em grave restrição às atividades comerciais, pois as notas fiscais emitidas pela empresa seriam consideradas inidôneas. III- A suspensão da inscrição estadual ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e livre iniciativa, considerando que há meios menos gravosos disponíveis ao Estado para o cumprimento da obrigação acessória de apresentação de livros fiscais. IV- Recurso provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24089013411, Relator : MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/03/2009, Data da Publicação no Diário: 08/04/2009)

Tendo, portanto, a obrigação tributária acessória (fornecimento de dados magnéticos) aqui debatida a finalidade de permitir ao agravante fixar o valor devido pelos agravados a título de ICMS, seu descumprimento não deve justificar a suspensão da inscrição estadual daqueles, uma vez que, qualquer que seja o valor apurado, tal suspensão não será permitida.

Assim, se é vedada a suspensão da inscrição estadual para o “mais” (inadimplência do tributo), a mesma solução deve ser adotada para o “menos” (inadimplência no fornecimento de meios para calculá-lo).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho na íntegra a decisão agravada.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES :-

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA :-

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35101115372 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, 0

*

*

*